Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2022/0147(COD)

25.1.2023

PARECER

da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2011/83/UE no que respeita aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância e que revoga a Diretiva 2002/65/CE
(COM(2022)0204 – C9-0175/2022 – 2022/0147(COD))

Relatora de parecer: Stéphanie Yon-Courtin

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Determinados serviços financeiros prestados a consumidores são regidos por atos específicos da União que continuam a ser aplicáveis a esses serviços. A fim de garantir a segurança jurídica, deverá ser clarificado que, caso outro ato da União que reja serviços financeiros específicos contenha regras em matéria de informação pré-contratual ou sobre o exercício do direito de retratação, apenas as disposições correspondentes desses outros atos da União serão aplicáveis a esses serviços financeiros específicos prestados a consumidores, salvo disposição em contrário desses atos. Por exemplo, quando se aplica o artigo 186.º da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[19], são aplicáveis as regras relativas ao «prazo de resolução» estabelecidas na Diretiva 2009/138/CE e não as regras relativas ao direito de retratação estabelecidas na presente diretiva e quando for aplicável o artigo 14.º, n.º 6, da Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[20], não deverão ser aplicáveis as regras relativas ao direito de retratação previstas na presente diretiva. Do mesmo modo, certos atos da União que regem serviços financeiros específicos[21] contêm regras abrangentes e desenvolvidas destinadas a garantir que os consumidores possam compreender as características essenciais	(13) Determinados serviços financeiros prestados a consumidores são regidos por atos específicos da União que continuam a ser aplicáveis a esses serviços. A fim de garantir a segurança jurídica, deverá ser clarificado que, caso outro ato da União que reja serviços financeiros específicos contenha regras em matéria de informação pré-contratual ou sobre o exercício do direito de retratação, apenas as disposições correspondentes desses outros atos da União serão aplicáveis a esses serviços financeiros específicos prestados a consumidores, salvo disposição em contrário desses atos. ***As regras setoriais devem prevalecer sobre as regras estabelecidas na presente diretiva.*** Por exemplo, quando se aplica o artigo 186.º da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[19], são aplicáveis as regras relativas ao «prazo de resolução» estabelecidas na Diretiva 2009/138/CE e não as regras relativas ao direito de retratação estabelecidas na presente diretiva e quando for aplicável o artigo 14.º, n.º 6, da Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[20], não deverão ser aplicáveis as regras relativas ao direito de retratação previstas na presente diretiva. Do mesmo modo, certos atos da União que regem serviços financeiros específicos[21] contêm regras abrangentes e desenvolvidas destinadas a

do contrato proposto. Além disso, alguns atos da União que regem serviços financeiros específicos, como a Diretiva 2014/17/UE relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação[22], já estabelecem regras relativas às explicações adequadas a prestar pelos profissionais aos consumidores no que diz respeito ao contrato proposto. A fim de garantir a segurança jurídica, as regras relativas às explicações adequadas estabelecidas na presente diretiva não deverão aplicar-se aos serviços financeiros abrangidos por atos da União que regem serviços financeiros específicos e que contenham regras sobre as informações a prestar ao consumidor antes da celebração do contrato.

garantir que os consumidores possam compreender as características essenciais do contrato proposto. Além disso, alguns atos da União que regem serviços financeiros específicos, como a Diretiva 2014/17/UE relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação[22], já estabelecem regras relativas às explicações adequadas a prestar pelos profissionais aos consumidores no que diz respeito ao contrato proposto. A fim de garantir a segurança jurídica, as regras relativas às explicações adequadas estabelecidas na presente diretiva não deverão aplicar-se aos serviços financeiros abrangidos por atos da União que regem serviços financeiros específicos e que contenham regras sobre as informações a prestar ao consumidor antes da celebração do contrato.

---

[19] Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

[20] Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34).

[21] Como, por exemplo, o Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP) (JO L 198 de 25.7.2019, p. 1), a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173, de 12.6.2014, p. 349), a Diretiva (UE)

[19] Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

[20] Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34).

[21] Como, por exemplo, o Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP) (JO L 198 de 25.7.2019, p. 1), a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173, de 12.6.2014, p. 349), a Diretiva (UE)

2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de janeiro de 2016 sobre a distribuição de seguros (JO L 26 de 2.2.2016, p. 19) e a Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas (JO L 257 de 28.8.2014, p. 214).

[22] Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34).

2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de janeiro de 2016 sobre a distribuição de seguros (JO L 26 de 2.2.2016, p. 19) e a Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas (JO L 257 de 28.8.2014, p. 214).

[22] Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34).

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A utilização de técnicas de comunicação à distância não deve conduzir a uma limitação indevida da informação prestada ao consumidor. Por razões de transparência, devem ser impostos requisitos relativos ao momento em que a informação deve ser prestada ao consumidor antes da celebração do contrato à distância e à maneira como essa informação deve chegar ao consumidor. A fim de poderem tomar as suas decisões com pleno conhecimento dos factos, os consumidores devem receber ***a informação, pelo menos, um dia antes*** da celebração do contrato à distância. Só em casos excecionais é que a informação pode ser prestada menos de um dia antes da celebração do contrato à distância do serviço financeiro. No caso de o contrato	(17) A utilização de técnicas de comunicação à distância não deve conduzir a uma limitação indevida da informação prestada ao consumidor. Por razões de transparência, devem ser impostos requisitos relativos ao momento em que a informação deve ser prestada ao consumidor antes da celebração do contrato à distância e à maneira como essa informação deve chegar ao consumidor. A fim de poderem tomar as suas decisões com pleno conhecimento dos factos, os consumidores devem receber a informação ***em tempo útil,*** antes da celebração do contrato à distância. Só em casos excecionais é que a informação pode ser prestada menos de um dia antes da celebração do contrato à distância do serviço financeiro. No caso de o contrato

ser celebrado menos de um dia antes, o profissional, ***dentro do prazo estabelecido***, ***deve ser obrigado*** a recordar ao consumidor que dispõe da possibilidade de se retratar do contrato à distância relativo ao serviço financeiro.	ser celebrado menos de um dia antes, o profissional ***deve ser obrigado a***, ***pelo menos um dia antes e***, ***o mais tardar, sete dias após*** a ***celebração do contrato,*** recordar ao consumidor que dispõe da possibilidade de se retratar do contrato à distância relativo ao serviço financeiro.

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Ao fornecer a informação pré-contratual através de meios eletrónicos, essa informação deve ser apresentada de forma clara ***e*** compreensível. A este respeito, a informação pode ser destacada, enquadrada e contextualizada de forma eficaz no ecrã. A técnica da organização por níveis foi testada e revelou-se útil para determinados serviços financeiros; as suas utilizações devem ser incentivadas, nomeadamente a possibilidade de apresentar partes pormenorizadas da informação através de janelas instantâneas (pop-up) ou através de ligações para os níveis adicionais. Uma possibilidade para disponibilizar informação pré-contratual é através dos «índices», utilizando títulos expansíveis. No nível mais geral, os consumidores encontram os tópicos principais, podendo cada um deles ser expandido caso cliquem no título pretendido, para que os consumidores sejam encaminhados para uma apresentação mais pormenorizada das informações pertinentes. Desta forma, o consumidor dispõe de todas as informações exigidas num único lugar, podendo controlar quais os tópicos que quer aprofundar e quando. Os consumidores devem ter a possibilidade de descarregar todo o documento relativo à informação pré-contratual e guardá-lo como	(22) Ao fornecer a informação pré-contratual através de meios eletrónicos, essa informação deve ser apresentada de forma clara***, imparcial,*** compreensível ***e não enganadora***. A este respeito, a informação pode ser destacada, enquadrada e contextualizada de forma eficaz no ecrã. A técnica da organização por níveis foi testada e revelou-se útil para determinados serviços financeiros; as suas utilizações devem ser incentivadas, nomeadamente a possibilidade de apresentar partes pormenorizadas da informação através de janelas instantâneas (pop-up) ou através de ligações para os níveis adicionais. Uma possibilidade para disponibilizar informação pré-contratual é através dos «índices», utilizando títulos expansíveis. No nível mais geral, os consumidores encontram os tópicos principais, podendo cada um deles ser expandido caso cliquem no título pretendido, para que os consumidores sejam encaminhados para uma apresentação mais pormenorizada das informações pertinentes. Desta forma, o consumidor dispõe de todas as informações exigidas num único lugar, podendo controlar quais os tópicos que quer aprofundar e quando. Os consumidores devem ter a possibilidade de descarregar todo o documento relativo à informação pré-contratual e guardá-lo como documento autónomo. ***Ao fornecer***

documento autónomo.	***informações pertinentes, os profissionais devem evitar a utilização de «padrões obscuros» ou de quaisquer outros elementos enganosos.***

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Nos contratos à distância celebrados por via eletrónica, o profissional deve dar ao consumidor a possibilidade de utilizar um botão de retratação. A fim de garantir a utilização eficaz do botão de retratação, o profissional deve assegurar que este botão ***é visível*** e deve disponibilizar documentação adequada sobre a sua utilização quando o consumidor o queira utilizar.	(25) Nos contratos à distância celebrados por via eletrónica, o profissional deve dar ao consumidor a possibilidade de ***retratar-se facilmente do contrato, de forma simples, fácil e rápida, por exemplo ao*** utilizar um botão de retratação. A fim de garantir a utilização eficaz do botão de retratação, o profissional deve assegurar que este botão ***se encontra facilmente e se vê bem*** e deve disponibilizar documentação adequada sobre a sua utilização quando o consumidor o queira utilizar.

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Os consumidores podem precisar de assistência para decidir qual o serviço financeiro que mais se adequa às suas necessidades e à sua situação financeira. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão assegurar que, antes da celebração de um contrato de serviços financeiros à distância, os profissionais prestem essa assistência em relação aos serviços financeiros que propõem ao consumidor, fornecendo explicações adequadas sobre as informações pertinentes, incluindo as características essenciais dos produtos	(26) Os consumidores podem precisar de assistência para decidir qual o serviço financeiro que mais se adequa às suas necessidades e à sua situação financeira. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão assegurar que, antes da celebração de um contrato de serviços financeiros à distância, os profissionais prestem essa assistência em relação aos serviços financeiros que propõem ao consumidor, fornecendo explicações adequadas sobre as informações pertinentes, incluindo as características essenciais dos produtos

propostos. A obrigação de fornecer explicações adequadas é particularmente importante quando os consumidores pretendam celebrar um contrato de serviços financeiros à distância e o profissional forneça explicações através de ferramentas em linha. Com o objetivo de garantir que compreende os efeitos que o contrato pode ter na sua situação económica, o consumidor deve dispor ***sempre*** da possibilidade de obter intervenção humana em nome do profissional.	propostos. A obrigação de fornecer explicações adequadas é particularmente importante quando os consumidores pretendam celebrar um contrato de serviços financeiros à distância e o profissional forneça explicações através de ferramentas em linha. Com o objetivo de garantir que compreende os efeitos que o contrato pode ter na sua situação económica, o consumidor deve dispor da possibilidade de obter intervenção humana em nome do profissional. ***Ao aplicarem essa disposição, os Estados-Membros devem procurar encontrar soluções proporcionadas que tenham em conta as especificidades das pequenas e microempresas.***

Alteração 6

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 3 – n.º 1-B – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«os artigos 1.º e 2.º, o artigo 3.º, n.***os*** 2, 5 e 6, o artigo 4.º, os artigos 16.º-A a 16.º-E, o artigo 19.º, os artigos 21.º a 23.º, o artigo 24.º, n.***os*** 1, 2, 3 e 4, e os artigos 25.º e ***26***.º são aplicáveis aos contratos celebrados à distância entre um profissional e um consumidor para a prestação de serviços financeiros.	***os*** artigos 1.º e 2.º, o artigo 3.º, n.***ºs*** 2, 5 e 6, o artigo 4.º, ***o artigo 11.º,*** os artigos 16.º-A a 16.º-E, o artigo 19.º, os artigos 21.º a 23.º, o artigo 24.º, n.***ºs*** 1, 2, 3 e 4, e os artigos 25.º***, 26.º*** e ***27***.º são aplicáveis aos contratos celebrados à distância entre um profissional e um consumidor para a prestação de serviços financeiros.

Alteração 7

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 3 – n.º 1-B – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No caso de não existir um contrato inicial

	de serviço, mas as operações sucessivas ou as operações distintas da mesma natureza, de execução continuada, sejam realizadas entre as mesmas partes contratantes, os artigos 16.º-A.º e 16.º-D.º são aplicáveis apenas quando se realizar a primeira operação de uma série de operações sucessivas ou de operações distintas da mesma natureza, de execução continuada. No entanto, se durante mais de um ano não for realizada qualquer operação da mesma natureza, a operação seguinte será considerada a primeira de uma nova série de operações, sendo, por conseguinte, aplicáveis os artigos 16.º-A e 16.º-D.

Alteração 8

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Requisitos de informação aplicáveis aos contratos à distância para serviços financeiros ***prestados a consumidores***	Requisitos de informação aplicáveis aos contratos à distância para serviços financeiros

Alteração 9

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Antes de o consumidor ficar vinculado por um contrato à distância ou por uma proposta correspondente, o profissional faculta ao consumidor, de forma clara e compreensível, as seguintes informações:	1. ***Em tempo útil,*** antes de o consumidor ficar vinculado por um contrato à distância ou por uma proposta correspondente, o profissional faculta ao consumidor, de forma clara e compreensível, as seguintes informações:

Alteração 10

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A identidade e a atividade principal do profissional;	a) A identidade e a atividade principal do profissional ***e, se for caso disso, a identidade do profissional em nome de quem atua***;

Alteração 11

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Endereço geográfico no qual o profissional está estabelecido, bem como o seu número de telefone e endereço de correio eletrónico. Além disso, se o profissional fornecer outro meio de comunicação em linha que permita aos consumidores conservar toda a correspondência escrita mantida, inclusive a data e a hora da correspondência, com o profissional num suporte duradouro, a informação deve também incluir dados pormenorizados sobre esse outro meio; Todos esses meios de comunicação fornecidos pelo profissional devem permitir ao consumidor contactá-lo rapidamente e comunicar com ele de modo eficaz. Se for caso disso, o profissional deve fornecer igualmente o endereço geográfico e a identidade do profissional em nome de quem atua;	b) Endereço geográfico no qual o profissional está estabelecido, bem como o seu número de telefone e endereço de correio eletrónico. Além disso, se o profissional fornecer outro meio de comunicação em linha que permita aos consumidores conservar toda a correspondência escrita mantida, inclusive a data e a hora da correspondência, com o profissional num suporte duradouro, a informação deve também incluir dados pormenorizados sobre esse outro meio; Todos esses meios de comunicação fornecidos pelo profissional devem permitir ao consumidor contactá-lo rapidamente e comunicar com ele de modo eficaz. Se for caso disso, o profissional deve fornecer igualmente o endereço geográfico e a identidade***, o número de telefone e o endereço de correio eletrónico*** do profissional em nome de quem atua;

Alteração 12

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-A – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***No caso*** de ***ser diferente do*** endereço ***comunicado no termos da alínea b),*** o ***endereço geográfico do estabelecimento comercial do profissional e***, ***se aplicável***, o ***do profissional por conta*** de ***quem atua***, ***onde o consumidor possa*** apresentar uma reclamação;	c) ***Informação, incluindo o número*** de ***telefone e o*** endereço ***de correio eletrónico, sobre a forma como*** o ***consumidor poderá aceder a medidas de reparação efetivas quando sujeito a práticas desleais***, ***enganosas ou fraudulentas***, ***sobre*** o ***seu direito de acesso a mecanismos*** de ***recurso para a resolução de litígios***, ***e a quem e onde poderá*** apresentar uma reclamação;

Alteração 13

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-A – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Se o profissional estiver inscrito num registo comercial ou noutro registo público equivalente, o registo ***comercial*** em que se encontra inscrito e o número de registo, ou forma de identificação equivalente nesse registo;	d) Se o profissional estiver inscrito num registo comercial ou noutro registo público equivalente, o registo em que se encontra inscrito e o número de registo, ou forma de identificação equivalente nesse registo;

Alteração 14

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-A – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Se a atividade do profissional estiver sujeita a um regime de autorização,	e) Se a atividade do profissional estiver sujeita a um regime de autorização,

os elementos de informação relativos à autoridade de controlo competente;	***o nome e o endereço da*** autoridade de controlo competente;

Alteração 15

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-A – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Se pertinente, informações sobre as consequências do incumprimento do contrato de serviços financeiros, como a falta de pagamento ou pagamentos atrasados;

Alteração 16

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-A – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Se aplicável, que o preço foi personalizado com base numa decisão automatizada;	h) Se aplicável, ***a informação*** que o preço foi personalizado com base numa decisão automatizada;

Alteração 17

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-A – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) Quando for caso disso, uma indicação de que o serviço financeiro está relacionado com instrumentos que implicam riscos especiais relacionados com as suas características específicas ou	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

com as operações a executar, ou cujo preço dependa de flutuações dos mercados financeiros fora do controlo do profissional e cujos resultados passados não são indicativos dos resultados futuros;

Alteração 18

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-A – n.º 1 – alínea u)

Texto da Comissão	*Alteração*
(u) Língua ou línguas em que são comunicados os termos do contrato, bem como as informações prévias a que se refere o presente artigo e, além disso, a língua ou línguas em que o profissional se compromete a comunicar com o consumidor durante a vigência do contrato à distância.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 19

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-A – n.º 1 – alínea v-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(v-A) a indicação de que os dados pessoais dos consumidores são objeto de proteção e utilizados nos termos do Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração 20

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As informações a que se refere o n.º 1, alíneas a), f), g) e p), devem ser apresentadas na primeira página de forma destacada.

Alteração 21

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso das comunicações telefónicas, a identidade do profissional e o objetivo comercial ***da chamada*** por ele ***feita*** devem ser indicados inequivocamente no início de qualquer conversa com o consumidor.	No caso das comunicações telefónicas ***ou de outros meios de comunicação à distância***, a identidade do profissional e o objetivo comercial ***do contacto*** por ele ***realizado*** devem ser indicados inequivocamente no início de qualquer conversa com o consumidor. ***O profissional deve também informar o consumidor caso a chamada seja ou possa ser gravada.***

Alteração 22

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Se um contrato celebrado à distância por via eletrónica colocar o consumidor na obrigação de pagar, o profissional fornece ao consumidor, de forma clara e bem visível e imediatamente antes de o consumidor efetuar a encomenda, as informações previstas no artigo 16.º-A, n.º 1, alíneas, f), g), i), l), m) e q). O profissional garante que, ao

	efetuar a encomenda, o consumidor reconheça explicitamente que a encomenda implica uma obrigação de pagamento. Se a realização de uma encomenda implicar a ativação de um botão ou uma função semelhante, o botão ou a função semelhante é identificado de forma facilmente legível, apenas com a expressão «encomenda com obrigação de pagar» ou uma formulação correspondente inequívoca, que indique que a realização de uma encomenda implica a obrigação de pagar ao profissional. Se o profissional não respeitar o disposto no presente número, o consumidor não fica vinculado pelo contrato nem pela encomenda.

Alteração 23

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O profissional deve prestar as informações referidas no n.º 1 ***pelo menos um dia*** antes de o consumidor ficar vinculado por qualquer contrato à distância.	O profissional deve prestar as informações referidas no n.º 1 ***em tempo útil*** antes de o consumidor ficar vinculado por qualquer contrato à distância.

Alteração 24

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-A – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que a informação referida no n.º 1 seja prestada ***menos de um dia*** antes de o consumidor ficar vinculado pelo contrato à distância, os Estados-Membros devem exigir que o profissional envie ao	Sempre que a informação referida no n.º 1 seja prestada ***em tempo útil*** antes de o consumidor ficar vinculado pelo contrato à distância, os Estados-Membros devem exigir que o profissional envie ao

consumidor um aviso, num suporte duradouro, da possibilidade de retratação do contrato à distância e do procedimento a seguir para a retratação, em conformidade com o artigo 16.º-B. Esse aviso deve ser enviado ao consumidor, o mais tardar, ***um dia*** após a celebração do contrato à distância.	consumidor um aviso, num suporte duradouro, da possibilidade de retratação do contrato à distância e do procedimento a seguir para a retratação, em conformidade com o artigo 16.º-B. Esse aviso deve ser enviado ao consumidor ***pelo menos um dia e***, o mais tardar, ***sete dias*** após a celebração do contrato à distância.

Alteração 25

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-A – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As informações referidas no n.º 1 devem ser ***disponibilizadas*** ao consumidor num suporte duradouro e de forma ***facilmente legível***, utilizando caracteres de tamanho legível.	As informações referidas no n.º 1 devem ser ***prestadas*** ao consumidor num suporte duradouro***, de modo legível*** e ***em linguagem clara,*** de forma ***a facilitar a leitura***, utilizando caracteres de tamanho legível.

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-A – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso ***o profissional decida organizar as informações*** por níveis, deve ser possível imprimir as informações referidas no n.º 1 como um único documento.	Caso ***as informações sejam organizadas*** por níveis, deve ser possível ***visualizar, guardar e*** imprimir as informações referidas no n.º 1 como um único documento.

Alteração 27

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-A – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros podem manter ou adotar disposições mais rigorosas em matéria de requisitos de informação do que as estabelecidas no presente artigo.

Alteração 28

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-B – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Caso o profissional não forneça ao consumidor as informações necessárias ou os termos do contrato, o prazo de retratação expira 14 dias mais 12 meses a contar da data da celebração do contrato à distância.

Alteração 29

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-B – n.º 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Aos serviços financeiros cujo preço dependa de flutuações do mercado financeiro, fora do controlo do profissional, que se possam efetuar durante o prazo de retratação, como os serviços relacionados com:	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 30

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-B – n.º 2 – alínea a) – travessão 8

Texto da Comissão	*Alteração*
— criptoativos na aceção do [artigo 3.º, n.º 1, ponto 2, da proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 de 24.9.2020 COM (2020) 593 final].	***Suprimido***

Alteração 31

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-B – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que***, nos contratos à distância celebrados por via eletrónica,*** o profissional preveja a possibilidade de se utilizar um botão de retratação para facilitar o exercício do direito de retratação por parte do consumidor. Esse botão deve ser claramente identificado com a menção «Retratação do Contrato» ou uma formulação inequívoca correspondente.	Os Estados-Membros devem assegurar que o profissional preveja a possibilidade de se utilizar um botão de retratação para facilitar o exercício do direito de retratação por parte do consumidor. Esse botão deve ser claramente identificado com a menção «Retratação do Contrato» ou uma formulação inequívoca correspondente***, e o consumidor deverá poder encontrá-lo facilmente. Deve ser assegurado que, com recurso a tal funcionalidade, o consumidor possa retratar-se do contrato de forma simples e rápida.***

Alteração 32

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-B – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O botão de retratação deve aparecer forma bem visível e estar permanentemente disponível durante todo o período de retratação na mesma interface eletrónica utilizada para celebrar o contrato à distância. Além disso, o profissional pode igualmente disponibilizar o botão de retratação através de outro canal.	O botão de retratação deve aparecer forma bem visível e estar permanentemente disponível durante todo o período de retratação na mesma interface eletrónica utilizada para celebrar o contrato à distância. ***O correio eletrónico de confirmação da celebração de um contrato, se enviado, deve também incluir um botão de retração claramente visível.*** Além disso, o profissional pode igualmente disponibilizar o botão de retratação através de outro canal.

Alteração 33

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-B – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O profissional deve assegurar que a ativação do botão de retratação resulta numa notificação imediata ao consumidor de que o direito de retratação foi exercido, que deve incluir a data e a hora do exercício do direito de retratação. A confirmação do exercício do direito de retratação deve ser fornecida pelo profissional ao consumidor num suporte duradouro.	O profissional deve assegurar que a ativação do botão de retratação ***simples*** resulta numa notificação imediata ao consumidor de que o direito de retratação foi exercido, que deve incluir a data e a hora do exercício do direito de retratação. A confirmação do exercício do direito de retratação deve ser fornecida pelo profissional ao consumidor num suporte duradouro.

Alteração 34

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-B – n.º 5 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os consumidores devem identificar-se e

	ao contrato de que pretendem retratar-se. Subsequentemente deve ser-lhes solicitado que confirmem a retratação do contrato selecionando um botão com a menção «Retratação do Contrato» ou uma formulação inequívoca correspondente.

Alteração 35

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-C – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O profissional fica obrigado a restituir ao consumidor, o mais rapidamente possível, e o mais tardar no prazo de 30 dias de calendário, quaisquer quantias dele recebidas nos termos do contrato à distância, com exceção do montante referido no n.º 1. Esse prazo começa a correr no dia em que o profissional receber a notificação da retratação.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 36

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2011/83/UE
Artigo 16-C – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O consumidor restitui ao profissional, o mais rapidamente possível, e o mais tardar no prazo de 30 dias de calendário quaisquer quantias dele recebidas. Esse prazo começa a correr no dia em que o consumidor se retrata do contrato.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 37

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até [***24*** meses a ***contar*** da ***data*** de ***adoção]***, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.	Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até ***...*** [***18*** meses ***após*** a ***data de adoção*** da ***presente diretiva de alteração], o mais tardar***, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração 38

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem aplicar ***as referidas*** disposições a partir de [***24*** meses a ***contar*** da ***data*** de ***adoção]***.	Os Estados-Membros devem aplicar ***tais*** disposições a partir de ***...*** [***18*** meses ***após*** a ***data*** da ***adoção da presente diretiva*** de ***alteração]***.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Alteração da Diretiva 2011/83/UE no que respeita aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância e revogação da Diretiva 2002/65/CE
Referências	COM(2022)0204 – C9-0175/2022 – 2022/0147(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	IMCO 18.5.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ECON 18.5.2022
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	24.11.2022
Relator(a) de parecer Data de designação	Stéphanie Yon-Courtin 21.6.2022
Exame em comissão	25.10.2022 30.11.2022
Data de aprovação	24.1.2023
Resultado da votação final	+: 51 –: 4 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	Rasmus Andresen, Anna-Michelle Asimakopoulou, Marek Belka, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Gilles Boyer, Engin Eroglu, Markus Ferber, Jonás Fernández, Giuseppe Ferrandino, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Valentino Grant, Claude Gruffat, José Gusmão, Eero Heinäluoma, Michiel Hoogeveen, Danuta Maria Hübner, Stasys Jakeliūnas, France Jamet, Billy Kelleher, Georgios Kyrtsos, Philippe Lamberts, Aušra Maldeikienė, Pedro Marques, Csaba Molnár, Denis Nesci, Dimitrios Papadimoulis, Piernicola Pedicini, Sirpa Pietikäinen, Eva Maria Poptcheva, Dorien Rookmaker, Joachim Schuster, Ralf Seekatz, Paul Tang, Irene Tinagli, Ernest Urtasun, Inese Vaidere, Johan Van Overtveldt, Stéphanie Yon-Courtin, Marco Zanni
Suplentes presentes no momento da votação final	Herbert Dorfmann, Gianna Gancia, Eider Gardiazabal Rubial, Valérie Hayer, Eugen Jurzyca, Chris MacManus, Ville Niinistö, Erik Poulsen, René Repasi
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Susanna Ceccardi, Andor Deli, José Manuel Fernandes, Pierre Larrouturou, Theresa Muigg, Alessandro Panza

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

51	+
ECR	Denis Nesci
ID	Susanna Ceccardi, Gianna Gancia, Valentino Grant, France Jamet, Alessandro Panza, Marco Zanni
NI	Andor Deli
PPE	Anna-Michelle Asimakopoulou, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Herbert Dorfmann, Markus Ferber, José Manuel Fernandes, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Danuta Maria Hübner, Aušra Maldeikienė, Sirpa Pietikäinen, Ralf Seekatz, Inese Vaidere
Renew	Gilles Boyer, Engin Eroglu, Giuseppe Ferrandino, Valérie Hayer, Billy Kelleher, Georgios Kyrtsos, Eva Maria Poptcheva, Erik Poulsen, Stéphanie Yon-Courtin
S&D	Marek Belka, Jonás Fernández, Eider Gardiazabal Rubial, Eero Heinäluoma, Pierre Larrouturou, Pedro Marques, Csaba Molnár, Theresa Muigg, René Repasi, Joachim Schuster, Paul Tang, Irene Tinagli
The Left	José Gusmão, Chris MacManus, Dimitrios Papadimoulis
Verts/ALE	Rasmus Andresen, Claude Gruffat, Philippe Lamberts, Ville Niinistö, Piernicola Pedicini, Ernest Urtasun

4	-
ECR	Michiel Hoogeveen, Eugen Jurzyca, Dorien Rookmaker, Johan Van Overtveldt

1	0
Verts/ALE	Stasys Jakeliūnas

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções